



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000458906

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1011272-91.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante/Apelado LUIZ JEFFERSON ARAUJO, é apelado/apelante VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. e Apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Converteram o julgamento em diligência. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente), NAZIR DAVID MILANO FILHO E CYRO BONILHA.

São Paulo, 12 de maio de 2025.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 1011272-91.2024

RECORRENTE: Juízo *Ex Officio*

APELANTES: Luiz Jefferson Araújo;
Volkswagen do Brasil Ltda.

APELADOS: Instituto Nacional do Seguro Social e outro

COMARCA: São Bernardo do Campo – 7ª Vara Cível

VOTO Nº 34.469

Acidentária – LER/DORT (ombros) – Dúvida sobre a existência de incapacidade laborativa e do nexo causal – Necessidade de conversão do julgamento em diligência. Havendo dúvida sobre a existência de incapacidade laborativa, necessária, para solução da controvérsia, a conversão do julgamento em diligência.

Converto o julgamento em diligência.

RELATÓRIO.

Recurso oficial e apelações do autor e do assistente simples da ré contra a r. sentença que, em lide acidentária, julgou procedente o pedido de concessão do auxílio-acidente de 50%, pois o d. magistrado sentenciante, com base no resultado da perícia médica produzida nos autos, entendeu que restou comprovada a incapacidade parcial e permanente relacionada às queixas em ombros, de origem laboral.

Parcialmente inconformado, interpõe o autor seu recurso com o objetivo de alterar o termo inicial fixado para o

pagamento do auxílio-acidente que lhe foi concedido. Sustenta que, tendo havido requerimento administrativo prévio, a benesse deve ser implantada desde a data do indevido indeferimento, ocorrido em 22/02/2024. Alega que tal pleito encontra amparo no entendimento consolidado do Colendo Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. Dessa forma, requer o provimento do recurso para a fixação do termo inicial na data mencionada, bem como a concessão da tutela de urgência, a fim de viabilizar a imediata implantação do benefício (fls. 707/714).

Por sua vez, interpõe recurso o assistente simples da parte ré, alegando, preliminarmente, a nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa. Sustenta que o juízo a quo foi omissos quanto à análise dos pedidos de esclarecimentos ao perito e de realização de vistoria in loco, apesar da evidente necessidade de aprofundamento na apuração do alegado nexo causal. Afirma que foram tempestivamente formulados requerimentos de produção de prova adicional, tanto em manifestação ao laudo pericial quanto em sede de embargos de declaração, sendo que a negativa à dilação probatória comprometeu o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa. No mérito, reitera sua impugnação ao laudo técnico, argumentando que não restaram comprovados os requisitos legais para a concessão do auxílio-acidente, uma vez ausentes a incapacidade laborativa e o nexo de causalidade entre a moléstia e a atividade profissional desempenhada. Defende, assim, a improcedência da pretensão autoral, por não se tratar de hipótese de aplicação do artigo 86 da Lei nº 8.213/91. Requer, ao final, o provimento do recurso, com a consequente reforma da sentença e

julgamento improcedente do pedido inicial (fls. 745/770).

Comprovado o recolhimento do preparo (fl. 772).

Contrarrazões do assistente simples (fl. 739/744) e do autor (fls. 778/785).

FUNDAMENTO E DECIDO.

Por haver dúvidas acerca da existência dos requisitos acidentários, o julgamento é convertido em diligência.

Trata-se de pedido de reparação acidentária em que o autor alega a incapacidade laborativa derivada de moléstias ortopédicas em cotovelos, nos ombros e na coluna cervical, relacionadas às condições agressivas do labor habitual exercido, como metalúrgico, a partir de 01.07.2009.

Informa que promoveu ação acidentária anterior com fundamento em incapacidade laborativa decorrente de alterações nos ombros, a qual foi julgada improcedente (Processo nº 1004366-57.2020.8.26.0554, que tramitou perante a 2ª Vara Cível de Santo André) Contudo, afirma que o presente feito possui causa de pedir diversa, uma vez que se fundamenta no agravamento das patologias em ombros, bem como no aparecimento de novas alterações ortopédicas, envolvendo os cotovelos e a coluna cervical.

Assim, sustentando a natureza incapacitante das moléstias, veio em busca do amparo acidentário.

Após regular instrução, sobreveio a r. sentença que, diante do resultado da perícia técnica determinada nos autos, julgou procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento do auxílio-acidente 50% e seus consectários, ao argumento de que restaram comprovados os pressupostos

necessários, no tocante exclusivamente às queixas em ombros.

Ausente inconformismo versando sobre as demais moléstias indicadas na inicial, a controvérsia restringe-se aos ombros.

Contudo, muito embora a i. perita oficial tenha defendido a existência de incapacidade parcial e permanente ao labor, verifico a escassez de achados à avaliação física, pois nela restou identificada apenas a positivação de alguns dos testes empregados, sendo os demais resultados compatíveis com a normalidade, restando preservados o tônus muscular, a força e a amplitude dos movimentos (fl. 213).

Ademais, não há qualquer registro de anterior afastamento das atividades laborais para tratamento das queixas referentes aos ombros. Os documentos previdenciários juntados aos autos indicam que o autor permaneceu em plena atividade desde a sua admissão, ao passo que seu requerimento administrativo de concessão de auxílio-acidente foi indeferido pela ausência de incapacidade ao trabalho (fls. 574/579).

Tais elementos geram incertezas quanto à real repercussão do quadro clínico atual sobre a capacidade laborativa do segurado, bem como acerca da existência de limitações em caráter permanente.

Nesse contexto, entendo que a perícia realizada nos autos não esclareceu, de forma inequívoca, a existência de eventual incapacidade laborativa parcial e permanente, especialmente ao considerar a necessidade de correlação entre os achados clínicos e os resultados dos exames complementares apresentados.

Mostra-se necessária, portanto, a renovação da prova técnica, para que novo perito avalie com clareza, mediante a realização de novos exames que entender pertinentes, se efetivamente o autor padece das moléstias acidentárias em ombros e se há efetivo prejuízo funcional decorrente a ensejar o amparo infortunistico postulado.

Ademais, na hipótese de confirmação de prejuízo funcional, competirá ao jurisperito avaliar se as eventuais alterações nos ombros guardam nexo de causalidade com a atividade profissional exercida, considerando, para tanto, o período de efetivo labor, as condições para o exercício das funções habituais, a época da eclosão do diagnóstico, sua natureza e evolução ao longo do tempo, valendo-se das informações obtidas na anamnese, de eventual vistoria ambiental - a ser realizada a seu critério -, bem como dos demais documentos relacionados constantes dos autos.

Diante, pois, das dúvidas expostas, recomendável a feitura de nova perícia médica pelo "expert" da confiança desta Corte de Justiça, para a ampla investigação sobre o atual quadro clínico do autor, inclusive com todos os exames que julgar necessários, a fim de que nenhuma incerteza possa comprometer a justa solução da lide.

Designados dia e hora para a diligência ora determinada, providenciará a Escrivania a expedição de carta com "AR" para intimação do autor, dando-se ainda ciência a seu patrono.

POSTO ISTO, pelo meu voto, converto o julgamento em diligência, nomeando, perito judicial, o Dr. Gilberto de Castro Brandão, podendo, as partes, indicar assistentes-técnicos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para acompanhar os trabalhos. Laudo em 30 (trinta) dias. Deposite, o INSS, a importância de R\$ 900,00 (novecentos reais) a título de honorários periciais.

Após a juntada dos laudos periciais, abra-se vista às partes para manifestação, ficando autorizado o levantamento dos honorários periciais.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA

RELATOR